



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809879-27.2023.8.19.0021

APELANTE: GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

APELADO: PRO ECO LOGIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIODEGRADAVEIS EIRELI

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM PROTESTO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COMPENSATÓRIO POR DANOS MORAIS, COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA RÉ.

INSCRIÇÃO INDEVIDA DETERMINADA POR SUPOSTO CREDOR. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 STJ. TEMA REPETITIVO 922 DO STJ.

SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0809879-27.2023.8.19.0021**, em que figura como apelante **GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.** e apelado **PRO ECO LOGIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIODEGRADAVEIS EIRELI**,

ACORDAM, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. contra a sentença proferida nos autos da ação de responsabilidade civil que lhe move PRO ECO LOGIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIODEGRADAVEIS EIRELI, que julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos (indexador 171979734):

“Cuida-se de ação ajuizada em 07 de março de 2023, com pedido de reparação por danos materiais e morais.

Como causa de pedir, afirma a parte autora que em 24 de março de 2022 recebeu missiva eletrônica de cobrança, apesar de não haver qualquer relação entre as partes.

Afirma ter tentado a desconstituição da cobrança diretamente junto à ré, sem sucesso.

Deferimento de gratuidade de justiça no índice eletrônico 93866337, quando deferida a inversão do ônus da prova.

Em contestação eletrônica, que se encontra no fichário 112107752, a parte ré, de plano, impugna gratuidade de justiça deferida e o valor atribuído à causa.

No mérito, pugna pela improcedência da pretensão autoral, ao argumento de que as partes foram vítimas de golpe e em 03 de agosto de 2022 remeteu e-mail com escusas pelos inconvenientes sofridos bilateralmente, ocasião em que disponibilizada carta de anuência para baixa no protesto, já que não dispunha de meios para fazê-lo por si mesma, já que sediada em outro Estado.

Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nesta rubrica observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tempestividade da resposta confirmada pelo Ato Ordinatório contido no PDF 126318390.

As partes dispensam dilação probatória – petições 130577170 e 129442702.

Encerramento da fase instrutória decretada no despacho 157831772.

É o relatório.



ACOLHO a impugnação à gratuidade de justiça, já que sociedade demandante, ainda que EIRELI, não comprovou sobre a impossibilidade de custear as despesas processuais, por documentos idôneos, como balancetes recentes e extratos bancários.

REJEITO a impugnação ao valor atribuído à causa, já que condizente com o proveito econômico perseguido.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à apreciação do mérito da causa.

A causa está madura para julgamento, porquanto presentes elementos bastantes para a formação do convencimento do Juízo.

Finda a instrução processual, observa o Juízo que a inexistência de relação entre as partes é incontroversa, assim como a ocorrência de protesto (apesar de não apresentada cártula ou certidão nesse sentido).

Por outro lado, não identificou o Juízo comprovante de qualquer prejuízo material decorrente de eventual protesto ou pagamento dele, motivo por que a pretensão reparatória não merece guarida.

No que se refere à pretensão de condenação da parte ré em compensação por danos morais, entende o Juízo que, na hipótese, tal pedido merece guarida já que sofreu indevido protesto por débito a que não deu causa, sem tempestivo enfrentamento e solução pela ré – senão cerca de cinco meses após a cobrança afirmada como impugnada.

Considerando-se que os direitos da personalidade, cujas violações rendem ensejo a dano extrapatrimonial, não possuem expressão econômica direta, entende-se modernamente que eles devem ser compensados pecuniariamente. A fixação do valor a ser vertido a título de compensação por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se descurar da função pedagógico-punitiva que exerce, nem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o lesado.

Entende o juízo que atende a esses requisitos o valor de R\$ 50.000,00, haja vista a natureza e essencialidade do direito de crédito para a vida moderna em sociedade.

Aponto que ainda que o valor tenha sido estabelecido em patamar superior ao pedido na petição inicial, é de se ter por norte que tal condenação visa compensar lesão a bem integrante da personalidade, sem apreciação pecuniária de forma direta, sendo, portanto, mera estimativa declinada na petição inicial.

Nesse sentido, trago à colação, a título meramente ilustrativo, o decidido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 8193-95.2017.8.19.0036, em 13-07-2020, pela 3ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE REALIZOU UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O RÉU A MODIFICAR A CLÁUSULA DE JUROS APLICANDO AQUELES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MORAL FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO PEDIDO DO AUTOR. REJEIÇÃO. VALOR INDICADO NA INICIAL É MERAMENTE ESTIMATIVO. FIXAÇÃO AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. MÉRITO. DENOTA-SE QUE O AUTOR TINHA POR OBJETIVO TÃO SOMENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ONDE SE SABE QUE NESSA MODALIDADE O VALOR DOS JUROS E ENCARGOS SÃO MENORES NOS TERMOS DA LEI Nº 10.820/2003. NOTE-SE QUE NAS FATURAS APRESENTADAS PELA RÉ EM SUA PEÇA DEFENSIVA NÃO HÁ HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS. FORMA UTILIZADA PELA RÉ PARA PAGAMENTO DE VALOR MÍNIMO NA FATURA DO CARTÃO QUE FAZ COM QUE A DÍVIDA SE TORNE UM ENCARGO ETERNO PARA O CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ERRO JUSITIFICÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO, CUJO VALOR COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reparação por danos materiais, solucionando o mérito na forma do art. 487, I, parte final, do Código de Processo Civil de 2015. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

1) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da fixação e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até 26 de agosto de 2024, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela SELIC, deduzido o índice oficial de atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002 (IPCA ou substituto), ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982.. Deixo de determinar retenção de parcela da condenação para fins de Imposto de Renda porque esta condenação não importa acréscimo de renda à parte autora, por constituir mera compensação por violação de direito extra patrimonial;

2) declarar a inexistência de relação entre as partes.

3) declarar indevida a restrição dos dados / protesto da parte autora nos cadastros restritivos, pelo que deve ser levantada em definitivo;

Solucionado o mérito, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, haja vista o trabalho desempenhado e o grau de zelo demonstrado pelo causídico que patrocina a parte autora, a duração e a complexidade da lide - prestada sem a necessidade de cumprimento de diligências em outras comarcas -, nos termos do art. 85 § 2º, do diploma processual civil vigente, observada condição suspensiva trazida pela regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de cinco anos, para os beneficiários de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, remetendo-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do artigo 229-A, da CNCGJ. Antes da remessa dos autos ao Núcleo de Arquivamento do NUR, deve o Cartório cumprir o determinado no § 1º, do artigo 229-A, da CNCGJ.”

Apela a demandada, no indexador 176500446, reiterando a impugnação ao valor da causa, aduzindo que “resta evidente que a apelada deveria ter atribuído valor a sua pretensão a título de dano moral e não tão somente no que dizia respeito a indenização por dano material, este, no importe de R\$ 2.537,64 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, resta evidente que neste ponto a R. Sentença de fls. merece ser anulada.”

Afirma que “os títulos objeto da lide tratava-se de fraude, ou seja, assim como a apelada, a apelante também foi vítima, pois entregou produtos de sua fabricação. Ainda, a apelada não restou demonstrado nos autos a situação constrangedora e humilhante que alega ter sofrido, que sequer trouxe à baila documentos que demonstrem veemente que fora por conta dos títulos protestados pela apelada a negativa de liberação de Capital de Giro, tratando-se de meras e descabidas ilações.”

Relata que “a apelada faltou com a verdade quando alegou que não possuía outros títulos protestados que ensejassem a negativa de liberação de Capital de Giro, sendo que quando de tal fato esta já possuía outros protestos.”

Destaca que “não restou configurado que a apelante tenha agido de forma ilícita capaz de ensejar a absurda indenização a título de danos morais fixada pelo Nobre Juízo



de Primeira Instância, atrelado ao fato de que essa não comprovou tenha sofrido qualquer abalo moral, bem como não carregou aos autos qualquer documento que comprovasse que seu nome se encontrava inscrito no rol dos maus pagadores com relação aos títulos encaminhados a protesto pela apelante quando da distribuição da ação, mas, sim, o contrário.”

Assevera que “as cartas de autorização para o cancelamento de protesto foram emitidas pela apelante em 03/08/2022, ou seja, já havia outros apontamentos de protestos em nome da apelada e outras restrições financeiras, o que por si só põe fim ao pedido de dano moral postulado.”

Acrescenta que “resta indubitável que o valor fixado pelo Nobre Magistrado de Primeira Instância constitui verdadeiro enriquecimento sem causa da apelada, vez que o valor fixado é exorbitante, violando assim, os artigos 186, 927, caput e 944, caput e parágrafo único, todos do Código Civil.”

Requer, ao final, “seja PROVIDO o presente recurso para: a) Seja ANULADA a R. Sentença, para que seja ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, posto que a apelada deveria quantificar o valor a título de indenização por dano moral, nos termos do artigo 292, V e VI, do Código de Processo Civil. b) No MÉRITO a REFORMA da R. Sentença, para: b.1) Seja julgada IMPROCEDENTE A AÇÃO no que diz respeito a indenização por dano moral, posto que a apelada já possuía mácula em seu nome, quando do encaminhamento a protesto dos títulos, e pelo fato de que prontamente, após ciência da situação, a apelante encaminhou as cartas de anuência, até porque também foi vítima de um golpe. b.2) Caso não seja o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, seja REDUZIDO o valor a título de dano moral, nos parâmetros da Tabela do Superior Tribunal de Justiça para casos análogos, para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Contrarrazões (indexador 180883279) em prestígio ao julgado.

É o Relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;”.

Conforme entendimento reiterado do STJ, apenas nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, é que tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, por integrar o benefício econômico pretendido, o que não é o caso dos autos, em que no pedido

inicial, a demandante formulou pedido genérico relativamente ao dano moral (indexador 48428953):

- a condenação da Ré ao ressarcimento do dano material enfrentado pela Autora no valor de R\$2.537,64 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) para baixa dos títulos protestados indevidamente, com sua pertinente correção monetária, **doc. 6**;
- a condenação da Ré por dano moral sofrido pela Autora por ter seu nome e CNPJ inseridos nos cadastros restritivos de crédito, ocasionando grande prejuízo a sua projeção profissional, **doc. 7**;
- a condenação da Ré ao *quantum* indenizatório por dano moral a ser determinado em liquidação de sentença com os devidos trâmites legais;

Nesse contexto, não assiste razão à parte ré, ora apelante, porquanto o valor da causa estabelecido na petição inicial contempla o montante pleiteado a título de indenização por danos materiais, estando em consonância com o art.292, V, do CPC, descabendo se falar em inclusão de valor relativo ao dano moral, por consistir em pedido genérico.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

Versa a demanda pretensão indenizatória por danos materiais e morais, fundada em alegado protesto indevido.

Cinge-se a controvérsia a verificar o acerto da solução de parcial procedência, considerando-se a legislação incidente, a jurisprudência consolidada sobre o tema e o acervo fático-probatório dos autos.

A apelante aponta a ausência de ilicitude em sua conduta, argumentando que fora vítima de fraude. Alega, ainda, ser indevida a condenação por danos morais por ausência de comprovação, bem como ante a existência de restrições anteriores em nome da apelada.

Com efeito, nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*.

Outrossim, encontra-se pacificado na Corte Superior de Justiça o entendimento de que é cabível a reparação do dano moral à pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 277, segundo a qual “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”, decorrente não de ofensa a atributos biopsíquicos ou à sua dignidade, uma vez que desprovidas de honra subjetiva, mas da vulneração ao seu bom nome, fama e reputação (honra objetiva), diante dos reflexos patrimoniais produzidos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO QUE DESAFIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.810.673/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ).

2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.490/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Nada obstante, restou incontroverso, nos termos do art. 374, II e III, do CPC, que a demandante tinha anotações de restrição de crédito contemporâneas àquelas discutidas nos autos. Veja-se (indexador 112107766):



Ocorrência mais antiga:			Ocorrência mais recente:		Valor Total:	
02/2022			02/2022		1.055,00	
Data Vencimento Protesto	Valor	Cartório	Cidade	UF	Natureza	Inf. Adicionais
25/02/2022	R\$ 300,00	01	DUQUE DE CAXIAS	RJ	FALTA DE PAGAMENTO	
21/02/2022	R\$ 755,00	02	DUQUE DE CAXIAS	RJ	FALTA DE PAGAMENTO	

Nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Interpretando o aludido enunciado sumular, a Corte Superior, na apreciação do Tema Repetitivo 922, firmou a seguinte tese jurídica: “*A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.*”

A propósito, observe-se a respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).
3. **Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari**



Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.386.424/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 16/5/2016.)

Nesse ponto, a sentença ora impugnada encontra-se em dissonância com a tese jurídica de eficácia vinculante firmada no Tema Repetitivo 922 do STJ.

Fica mantida, porém, a parte da sentença que declarou a inexistência de relação entre as partes, bem assim indevida a restrição dos dados/protesto da parte autora nos cadastros restritivos, pelo que deve ser levantada em definitivo, já que, como destacado pelo nobre Magistrado, é incontroversa.

Por tais razões, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao apelo para julgar improcedente o pleito compensatório por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença, condenando-se a autora, que decaiu da maior parte dos pedidos (art. 86, parágrafo único, do CPC), ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC, em vista do baixo valor da causa.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**